RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.837 - MT (2017/0081215-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	NEWTON FRANCO DE GODOY
ADVOGADO	:	CARLA CORBELINO BIANCARDINI - MT012710
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO. MAGISTRADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim ementado (fls. 511/512):

> MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO APOSENTADO - NEGATIVA DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DO AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE OBRAS TÉCNICAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-MORADIA, ADICIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FIM DE CARREIRA E AO PAGAMENTO NA MESMA DATA DOS MAGISTRADOS EM ATIVIDADE - ALEGADA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PARIDADE ENTRE OS MAGISTRADOS DA ATIVA E OS APOSENTADOS, À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE E À DIGNIDADE HUMANA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.
>
> Restando nítido o caráter transitório e indenizatório do auxílio para aquisição de obras técnicas, cuja *ratio essendi* objetiva exclusivamente o aprimoramento intelectual e profissional dos magistrados em exercício, com o escopo de melhoria qualitativa da prestação da atividade jurisdicional, não há falar em extensão do beneficio aos aposentados.
>
> "O direito ao auxílio -alimentação não se estende aos servidores inativos" (Súmula vinculante n. 55).
>
> Havendo decisão do Tribunal Pleno desta Corte em sede de mandado de segurança coletivo, em que se concedeu aos magistrados aposentados o direito ao auxílio-moradia, inviável a rediscussão do tema no presente mandamus individual, especialmente porque a questão foi submetida ao crivo dos tribunais superiores.
>
> O direito às férias está intrinsecamente ligado ao efetivo exercício das atividades laborativas, de modo que o direito ao adicional de férias não é extensível aos aposentados.
>
> Não preenchidos os requisitos necessários para o percebimento da gratificação de final de carreira, inexiste ilegalidade a ser sanada, mormente porque tal benefício foi absorvido pelo subsídio da classe.
>
> "A regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8°, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo" (STF, ADI 575/99 - Dje 25.6.99).

> Inexistindo provas de que os magistrados recebem os valores que lhe são devidos em data diversa aos da ativa, não há falar em violação de direito líquido e certo.

Consta dos autos que o ora recorrente, magistrado aposentado, impetrou mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos autos do processo administrativo 0080608-80.2015.811.0000, consistente na negativa de extensão dos benefícios pagos aos magistrados em atividade, tais como: obras técnicas, auxílio-alimentação, auxílio-moradia, adicional de final de carreira, dentre outros.

A ordem foi denegada, sob o fundamento de que as verbas pleiteadas possuem caráter indenizatório, percebidas apenas pelos magistrados em atividade, não extensivas, portanto, aos inativos.

Irresignado, o recorrente sustenta, em suma, que tem direito a receber quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade, em razão da paridade e integralidade de proventos.

Contrarrazões às fls. 568/580.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 604/607, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a irresignação não merece prosperar, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que as verbas de caráter indenizatório, como as pleiteadas no presente *mandamus*, são conferidas em razão do efetivo exercício do cargo, motivo pelo qual são pagas apenas aos magistrados em atividade, não se incorporando, assim, aos vencimentos, e, por consequência, aos proventos da inatividade.

Nesse sentido destaca-se os seguintes precedentes:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 55/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Trata-se de Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73.
>
> II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra ato praticado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconheceu devida a percepção, por magistrados inativos, do auxílio-alimentação.
>
> III. Malgrado bem articulada a pretensão da Associação recorrente, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, porquanto é pacífica a jurisprudência do STF, bem como desta Corte, no sentido de que "o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria" (STF, RE 332.445/RS, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2002). No mesmo sentido: STF, AgRg no AI 668.391/SC, Rel. Ministra CÁRMEN

LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2009; AgRg no AI 844.653/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2011; STJ, RMS 53.238/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 512.821/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/04/2009; AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 12/11/2007.

IV. Entendimento consolidado na Súmula 680/STF ("O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"), que, posteriormente, foi convertida na Súmula Vinculante 55/STF.

V. Em relação aos magistrados, o CNJ, nos autos da Consulta 0004471-06.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, decidiu que "o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporado nas remunerações.

Impossibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação" (PLENÁRIO, julgado em 11/10/2011). No mesmo sentido: CNJ, Consulta 0000766-63.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro TOURINHO NETO, PLENÁRIO, julgado em 05/06/2012.

VI. "A regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que, nos últimos, se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser conferidas aos integrantes do serviço ativo" (STF, AgRg AI 608.303/ SP, Rel.

Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo Regimental improvido (AgRg no RMS 42.749/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBLIDADE DE EXTENSÃO AO MAGISTRADO APOSENTADO.

1. O auxílio-moradia pago aos magistrados possui natureza indenizatória e, por isso, somente é devido enquanto no efetivo exercício das funções judicantes, não se estendendo aos aposentados.

2. No tocante ao pleito do recorrente de recebimento de ajuda de custo para moradia relativa a período anterior à aposentadoria, verifica-se a inadequação da via eleita, conforme o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso Ordinário não provido (RMS 52.790/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se

incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se

tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).
2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 27/04/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. VANTAGEM PROPTER LABOREM. NÃO EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS.
1. A ajuda de custo paga aos magistrados do Estado de Minas Gerais possui natureza indenizatória e, por isso, somente é devida enquanto no efetivo exercício das funções judicantes, não se estendendo aos aposentados e pensionistas, em razão de sua natureza propter laborem.
2. Precedente (RMS 11.611/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).
3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 14.746/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 367).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator